



PROCESSO Nº : 1134-7/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : JOÃO DARCY DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR : ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.216/2016

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à Aposentadoria Compulsória, com proventos integrais, concedido ao **Sr. João Darcy de Souza Cavalcante**, portador do RG nº 951105 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 087.230.101-00, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de Técnico Desenv. Econ. Social, contando com 27 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, e Assistência Social/MT.

2. Após o saneamento da irregularidade apontada, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de previdência Social, manifestou-se pelo registro dos **Atos n.º 6.588/2015, n.º 5.101/2011, n.º 15.057/2013 e n.º 9.493/2016**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos de ordem Constitucional, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de Contas, cuja escorreita decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da Ordem Jurídica.



2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria compulsória**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, II da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

9. De redação mais simples, a aposentaria compulsória tem como requisitos para sua concessão, tão somente, o fato de o beneficiário possuir 70 (setenta) anos de idade, deixando-se claro, por outro lado, que se trata de aposentadoria paga com proventos integrais ao tempo de contribuição.

10. Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente nasceu em 22/11/1941, perfazendo, portanto, a idade de 70 (setenta) anos, contando, ainda, com 27 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição, dos quais resultou em proventos no montante de R\$ 2.220,03, consoante informa o Relatório Técnico constante dos autos.

11. **Do exposto conclui-se que o Sr. João Darcy de Souza Cavalcante é beneficiário da Aposentadoria Compulsória, com Proventos Integrais, porquanto preencheu os requisitos de ordem**



constitucional para que este lhe seja deferido.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo Registro os Atos n.º 6.588/2015, n.º 5.101/2011, n.º 15.057/2013 e n.º 9.493/2016**, bem como pela legalidade da planilha de Proventos Integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 3 de agosto de 2016.

(assinatura digital¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹ - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.